

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS



Vistos e examinados estes autos de Falência sob n. 22436 em que é autor Jobson Barbosa, administrador nomeado pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar – de Saúde Plus Assistência Médica Ltda em Liquidação Extrajudicial.

Jobson Barbosa, administrador nomeado por ato da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar de Saúde Plus Assistência Médica Ltda propôs a presente ação de falência, alegando, em síntese, que, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas, obteve autorização pela ANS para que requeresse a falência de Saúde Plus Assistência Médica Ltda. em Liquidação Extrajudicial em 04/05/2009; que foi apurado que a ex operadora não possui nenhum bem móvel e imóvel, bem como inexistente qualquer livro contábil que permita o acompanhamento da situação financeira/contábil da empresa; que inicialmente havia um passivo descoberto no valor R\$ 3.944.000,00 (três milhões novecentos e quarenta e quatro mil reais) decorrentes de dívida com rede credenciada, multas da ANS, débitos tributários e ações judiciais; que, no decorrer do procedimento de liquidação extrajudicial, verificou-se a existência de outros débitos na importância de R\$ 4.268.785,95 (quatro milhões duzentos e sessenta e oito mil setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), caracterizando as hipóteses determinadas pelos incisos I, II e III do artigo 23 da Lei 9.6546/1998. Ao final, pugnou pela decretação da falência de saúde Plus Assistência Médica Ltda. em Liquidação Extrajudicial. Juntou documentos.

Aberta vista, a Representante do Ministério Público deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

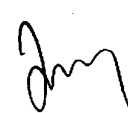
A falência é uma situação jurídica que decorre da insolvência da massa liquidanda ou nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos artigos 186 a 189 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 23, § 1º, incisos I, II e III) da Lei 9.656/1998).

No caso ora colocado a deslinde judicial, em 18 de julho de 2007, a Agência Nacional de saúde Suplementar – ANS, com base nas leis nº 9961/2000 e 9656/1998, decretou a liquidação extrajudicial de Saúde Plus Assistência Médica Ltda. (fls. 34), empresa que tem como objeto a prestação de serviços, por meio da operação de planos de medicina de grupo (plano de saúde) na área médica hospitalar, bem como nomeou o autor como liquidante (fls. 36).

Após atender aos procedimentos previstos na liquidação, o liquidante constatou irregularidades e indícios de fraude na administração de Saúde Plus Assistência Médica Ltda.

Importante observar que o decreto da ANS de liquidação extrajudicial da operadora de plano privado de saúde acarreta automaticamente a perda do mandato dos respectivos administradores (art. 50 da Lei nº 6.024/74), sendo que a empresa passa a ser administrada pelo liquidante nomeado, motivo pelo qual não há a necessidade da citação da empresa.

Dentre as irregularidades encontradas pelo liquidante, constatou-se a existência de um passivo descoberto no importe de R\$ 4.268.785,95 (quatro milhões, duzentos e sessenta e oito mil setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), não havendo bens ou valores em nome da liquidante para suportar o pagamento.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Noticia-se, ainda, a inexistência de livros comerciais obrigatórios, caracterizando a hipótese elencada no inciso II do artigo 23 da Lei 9656/1998.

Certa é a sujeição ao regime falimentar das empresas operadoras de planos privados de assistência à saúde, nos termos do artigo 23, § 1º da Lei 9.656/1998 a qual prevê:

Art. 23, § 1º - As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas umas das seguintes hipóteses:

I – o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários;

II – o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou

III – nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos artigos 186 a 189 do Decreto lei nº. 7.661/1945.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

Operadora de plano de saúde. Falência Possibilidade do decreto se, submetida a liquidação extrajudicial, constatar-se a inferioridade de seu patrimônio em relação a seus débitos. Requerimento, ademais, formulado pelo hquidante e não por credor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

4

Inaplicabilidade, à hipótese, dos precedentes da Câmara porque, sem similaridade fática. Quebra declarada Recurso provido.¹

Agravo. Falência. Sociedade operadora de plano privado de saúde. Liquidação extrajudicial decretada pela ANS. Requerimento de falência formulado pelo liquidante, devidamente autorizado pela ANS, com fundamento no art. 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.656/98. Alegação de nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa afastada. Desnecessidade de intimação dos ex-administradores da empresa em liquidação extrajudicial para contestarem o pedido de falência deduzido pelo liquidante. Ativo arrecadado insuficiente para o pagamento de meta Lei dos créditos quirografários e /das despesas administrativas e operacionais para o regular andamento da liquidação extrajudicial, além de indícios da prática de crime falimentar que servem de espeque ao decreto de falência. Indisponibilidade dos bens particulares dos sócios e administrador de fato, imposta com base no art. 24-A da Lei nº 9.656/98 e art. 99, VI, da Lei nº 11.101/2005. Agravo improvido.²

Vale observar ainda a inaplicabilidade da Lei 11.101/2005, destacando a incidência de seus efeitos sobre as sociedades operadoras de plano de assistência a saúde subsidiária. A vedação do artigo 2º, inciso II, da mencionada lei diz respeito ao aviamento do pedido de falência ou recuperação em pretensão principal, sem, contudo, terem aquelas entidades ali enumeradas sofrido o procedimento próprio previsto na legislação específica.

¹ Apelação Cível com Revisão nº 581.909-4/1-00, acórdão registrado sob nº *02124543*. Des. Rel. José Araldo da Costa Telles, São Paulo 17/12/2008.

² Agravo de Instrumento nº 994.09.321806-1 (670.751.4/3-00). Des. Rel. Manoel de Queiroz Pereira Calças, São Paulo 26/01/2010.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Dessa forma, após a liquidação extrajudicialmente suportada por Saúde Plus Assistência Médica Ltda., constatados fatos abalizadores para o aviamento da falência, nos termos previstos pelo artigo 23, § 1º, da Lei 9.656/1998, demonstra-se a possibilidade jurídica do acolhimento da pretensão formulada na inicial.

Isso posto, julgo aberta hoje, às 16h (dezesseis horas), a falência de **Saúde Plus Assistência Médica Ltda.**, estabelecida na Rua Vicente Machado, nº 907, 1º andar, Batel, Curitiba/PR, portadora do CNPJ sob nº. 04.010.572/0001-02, administrada pelos sócios **Leonilda Vieira da Costa e Vclín Eliane Gonçalves de Sá**.

Diante da decretação da falência, desde já, procedo às seguintes deliberações:

I - Declaro o seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.

II – Ordeno que a falida apresente, em cinco dias, a relação nominal dos credores com endereço, os valores devidos, a natureza e a classificação dos respectivos créditos.

III – Nomeio o Advogado **Joaquim José Grubhofer Rauli** como administrador judicial da falida.

IV - Fixo o prazo de quinze dias a partir da publicação do edital da presente sentença para que os credores procedam à habilitação de crédito perante o administrador judicial, nos termos da disposição contida no artigo 7º, §1º, da Lei n. 11.101/2005.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

6

V - Ordeno a suspensão de todas as ações e as execuções promovidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005.

VI - Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida sem a prévia autorização judicial.

VII - Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Paraná, a fim de que proceda a anotação da falência, da data da decretação e da inabilitação prevista no artigo 102 da Lei n. 11.101/2005 no registro da falida.

VIII - Oficie-se, imediatamente, ao Banco Central do Brasil, a fim de que, em cinco dias, informe a existência de ativos financeiros em nome da falida junto ao sistema financeiro nacional.

IX - Oficie-se aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis nas Comarcas em que a falida tenha estabelecimento comercial, a fim de que, em cinco dias, informem a existência de bens imóveis em nome dela.

X - Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, a fim de que, em cinco dias, informe a existência de veículos registrados em nome da falida.

XI - Determino a lacração de todos os estabelecimentos comerciais da falida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS



XII - Determino ao administrador judicial a convocação, em sessenta dias, da assembléia-geral de credores para a constituição do comitê de credores.

XIII - Da decretação da falência, intime-se o Representante do Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas da União e dos Estados e dos Municípios em que a falida tiver estabelecimento.

XIV - Publique-se, em dez dias, o edital contendo a íntegra dessa decisão e a relação de credores apresentada pela falida.

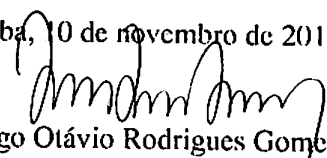
Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2010.


Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

Juiz de Direito Substituto

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé, que nesta data recebi os autos em Cartório.

Curitiba

30 11 10

Cristiane C. Biora
Empregada Juramentada.